



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....

Sessão de 25 de setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.824

Recurso n.º 47.447 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente PAULO FERREIRA DE CARVALHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPF - REMISSÃO - Débito de valor original menor de Cz\$ 100,00, cancelado na forma do artigo 73 da Lei nº 7.450, de 23.12.85. Recurso a que se nega seguimento, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERREIRA DE CARVALHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar remido o crédito tributário, em face do disposto no art. 73, inciso II, da Lei número 7.450/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1986.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10660-000.583/85-76

RECURSO Nº: 47.447

ACÓRDÃO Nº: 101-76.824

RECORRENTE Nº: PAULO FERREIRA DE CARVALHO

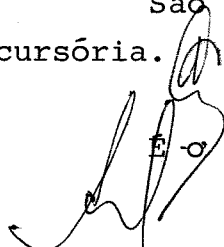
R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a distribuição automática do lucro por lei determinada sobre a omissão de receita detectada na pessoa jurídica Revendedora de Derivados de Petróleo Carvalho & Carvalho Ltda., da qual ele, Recorrente, era sócio.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos da legislação à época vigente, qual seja, a regra do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

E a certeza fiscal do lucro determinado na pessoa jurídica que no presente se considera distribuído e causa da exigência nele contestada, realizou-se com o Acórdão nº 101-76.771, prolatado por esta Câmara no dia 22 próximo passado, no processo nº 10660-000.585/85-00.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório

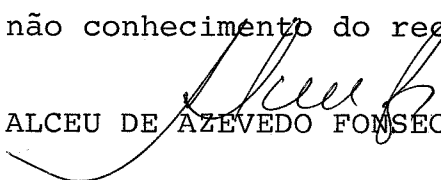
Acórdão nº 101-76.824

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Trata-se, como dos autos se extrai, de débito cujo valor originário é de Cz\$ 55,01, relativo ao exercício financeiro de 1983.

Levando-se em conta que na forma do artigo 73 da Lei nº 7.540, de 23 de dezembro de 1985, o mesmo foi cancelado, e, pelo mesmo motivo, encontrando-se o processo encaminhado à apreciação deste Colegiado sob determinação expressa de arquivamento, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por perda de objeto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

